



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO B.O. M.F. Borba  
EDIÇÃO N° 15 Ano I  
DE 01-15/09/2002

### Poder Executivo

LEI N° 1350

**SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1317, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1317, de 31 de outubro de 2001, passará a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica determinado que as instituições financeiras e de crédito deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

**§ 1º** Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado,

**§ 2º** As instituições financeiras e de crédito, em suas agências bancárias, deverão informar diariamente aos usuários, em local apropriado, a escala de funcionamento do seu setor de caixas.

**§ 3º** As instituições financeiras e de crédito, preferencialmente, fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão.

**Art. 2º** As instituições financeiras e de crédito, no âmbito do Município de Telêmaco Borba, manterão assento com encosto para os usuários, respeitando os limites mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

**§ único.** As agências ou postos em funcionamento em locais cedidos por órgãos públicos ou empresas particulares, submetem-se ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, independente do número de assentos, desde que haja disponibilidade de espaço para acomodação dos mesmos.

*telêmaco*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

**Art. 3º** Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo, deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do § 3º do Art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Dos assentos de que trata o Art. 2º deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no caput deste Artigo.

**Art. 4º** Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não clientes, nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diverso daqueles destinados às demais atividades.

**Parágrafo único.** Para os fins dispostos nesta Lei entendem-se com usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um de seus serviços ou produtos.

**Art. 5º** Quando da realização de convênios, concessões ou similares, entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem estar e segurança aos usuários.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
- III - Multa de 5.000,00 (cinco mil reais) até a terceira reincidência;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento.

**§ 1º** Caberá ao PROCON, no exercício de suas atribuições, a aplicação das sanções estabelecidas nesta lei.

**§ 2º** A pena de suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo Fiscal, a ser iniciado por representação do Procon.

**§ 3º** As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive como medida cautelar, antecedente ou incidente no procedimento administrativo.

**§ 4º** O Poder Executivo Municipal publicará no órgão oficial do Município o auto de infração ou a decisão administrativa que culminar com a infringência da presente lei.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

## ***Poder Executivo***

**§ 5º** Não será considerada infração à lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do Artigo 1º decorrer de:

I - força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

*greve.*

**Art. 7º** As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta lei deverão ser encaminhadas ao Procon que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição aos infratores.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias, sua averiguação e controle.

**Art. 8º** As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 9º** Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto Federal n. 2.191/97 e Lei Estadual 13.400/01.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário contidas na Lei nº 1317, de 31 de outubro de 2001.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO  
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de agosto de  
2002.

*66 abr 1943*  
**CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN**  
**Prefeito Municipal**